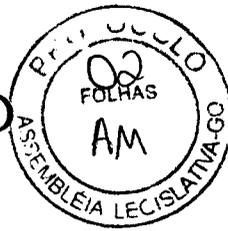


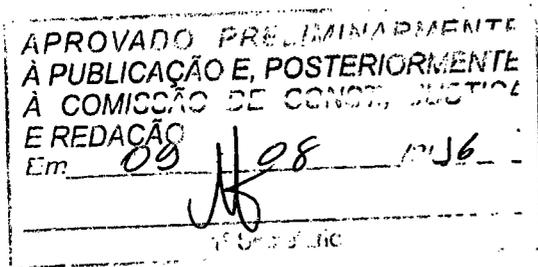


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 254 2016, DE 09 DE AGOSTO DE 2016



Dispõe sobre reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renal crônica e transplantado, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

A Assembléia legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas como pessoas portadoras de deficiência orgânica. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (atendimento preferencial) em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, entre outros.

§1º Para os fins desta lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na CID- Classificação Internacional de Doenças pelos números N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

§2º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico e de transplantado será exigido do cidadão documentação emitida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás.

Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás

transmitido será exigido do cidadão documentação suficiente para

§2. Para fins de comprovação do estado de doença renal crônica e de

numeros NIT8, NIT8.0, NIT8.3, NIT8.2 e NIT8.

com identificação ou CID- Classificação Internacional de Doenças pelo
uso consistente mais recente e normalidade do nível interno do bicarbonato,
classificação de fase terminal ou de insuficiência renal crônica de grau de fase
progressiva e irreversível de função dos rins em sua fase mais avançada,

§3. Para os fins desta lei considera-se doença renal crônica e lesão renal

saúde e assistência social, entre outros:

preferencial) em agências bancárias, supermercados, lojas, serviços de
organizações. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (agendamento
com doenças renais crônicas como pessoas portadoras de deficiência

Art. 1. Ficam reconhecidos para todos os fins de direito os indivíduos

Constituição Estadual e em sancionada seguinte lei:

Art. 1. Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da

providências:

para os e de outras
instituições, nos serviços públicos e
direitos para fins de atendimento
como pessoas com os mesmos
renal crônica e transmitido,
pessoas portadoras de doenças
dispor sobre reconhecimento das

PROJETO DE LEI Nº

2018

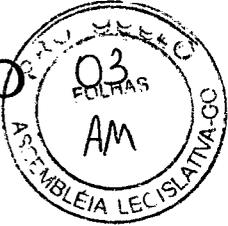
SECRETARIA
ESTADUAL
DE SAÚDE

SECRETARIA
ESTADUAL
DE SAÚDE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantados, o pleno exercício de seus direitos básicos de igualdade, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Estado de Goiás e demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único Reconhece os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º A administração Pública conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantada tratamento prioritário e apropriado, em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, EM DE DE 2016.

DEPUTADO ESTADUAL: FRANCISCO OLIVEIRA

Art. 3º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantadas, o pleno exercício de seus direitos básicos de igualdade, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Estado de Goiás e demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único. Reconhece os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º. A administração Pública conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantadas tratamento prioritário e apropriado, em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente assegurado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

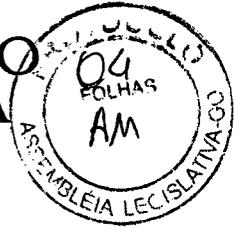
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO OLIVEIRA
DE SALA DAS SESSÕES, EM
DE 2016.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Observa-se hoje o alarmante crescimento dos problemas renais, determinado por doenças sistêmicas que secundariamente lesam os rins, como a aterosclerose e o diabetes.

A doença renal crônica é freqüentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade e morbidade cardiovasculares. Hipertensão arterial, tabagismo, hipercolesterolêmica (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados á doença renal crônica. Esses fatores, aliados ao crescimento da incidência de diabetes e ao envelhecimento da população, estão determinando um aumento expressivo na freqüência de doenças renais em todo o mundo.

Milhões de brasileiros tem problemas renais e 70% (setenta por cento) deles não sabem disso. As doenças renais matam pelo menos dezenas de milhares de pessoas por ano no Brasil e os gastos com esses doentes são de R\$ 1.4 bilhão ao ano, que representam recursos significativos de toda a verba destinada a hospitais, clinicas, profissionais médicos e medicamentos.

Muitas vezes, a doença acompanha o indivíduo durante um tempo relativo de vida e, em muitos casos, não há cura, apenas tratamento com a realização de diálise ou hemodiálise agravando o bem estar e a qualidade de vida do indivíduo.

A função dos rins é filtrar o sangue para eliminar substancias nocivas ao organismo, como a amônia, a uréia e o ácido úrico.

SECRETARIA DE SAÚDE
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SAÚDE
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Observa-se hoje o alarmante crescimento das doenças renais, determinado por doenças sistêmicas que secundariamente lesionam os rins, como a aterosclerose e o diabetes.

A doença renal crônica é tipicamente silenciosa, com níveis elevados de mortalidade e morbidade cardiovascular. Hipertensão arterial, triglicédeos, hipercolesterolemia (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados à doença renal crônica. Esses fatores, aliados ao crescimento da incidência de diabetes e ao envelhecimento da população, estão determinando um aumento expressivo na frequência de doenças renais em todo o mundo.

Millões de brasileiros tem problemas renais e 70% (setenta por cento) deles não sabem disso. As doenças renais matam pelo menos dez mil mulheres de pessoas por ano no Brasil e os gastos com essas doenças são de R\$ 1,4 bilhão ao ano, que representam recursos significativos de toda a verba destinada a pesquisas, clínicas, profissionais médicos e medicamentos.

Muitas vezes, a doença acompanha o indivíduo durante um tempo relativo de vida e, em muitos casos, não há cura, apenas tratamento com a realização de diálise ou transplante gravando o bem estar e a qualidade de vida do indivíduo.

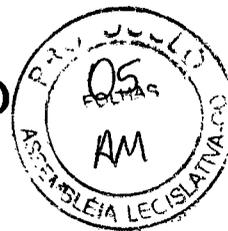
A função dos rins é filtrar o sangue para eliminar substâncias nocivas ao organismo, como a amônia, a uréia e o ácido úrico.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



A finalidade deste projeto de Lei é garantir atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como todas as instituições financeiras, que ficam obrigadas a oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato aos doentes renais crônicos.

Destaca-se que a pessoa que sofre de deficiência renal muda totalmente sua rotina e passa a conviver com um série de limitações. A dura realidade do dia a dia desses pacientes nos levou a apresentar este Projeto de Lei que busca minimizar o sofrimento físico e mental dessas pessoas.

Atualmente o STJ publicou um informativo (Resp nº 1307150), interpretando a doença renal crônica como deficiência física, não restando portanto dúvida ou que a pessoa acometida de neuropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição por se tratar de medida de relevante interesse social e de saúde pública, aprovando o presente projeto.

SALA DAS SESSOES, EM

DE

DE 2016.

DEPUTADO ESTADUAL: FRANCISCO OLIVEIRA

1950

1950

... ..

... ..

... ..

... ..

DE 1950

DE

DE 1950

DE 1950



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002416

Data Autuação: 09/08/2016

Projeto : 254-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAL CRÔNICA E TRANSPLANTADO, COMO PESSOAS COM OS MESMOS DIREITOS PARA FINS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



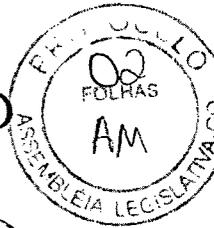
2016002416



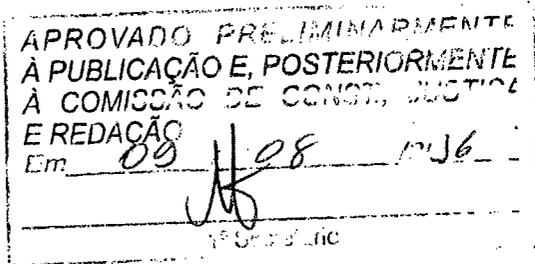
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 254 2016, DE 08 DE ABRIL DE 2016



Dispõe sobre reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renal crônica e transplantado, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

A Assembléia legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas como pessoas portadoras de deficiência orgânica. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (atendimento preferencial) em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, entre outros.

§1º Para os fins desta lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na CID- Classificação Internacional de Doenças pelos números N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

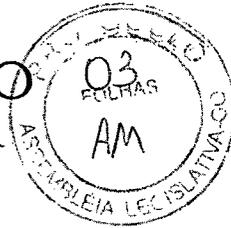
§2º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico e de transplantado será exigido do cidadão documentação emitida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantados, o pleno exercício de seus direitos básicos de igualdade, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Estado de Goiás e demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único Reconhece os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º A administração Pública conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de doença renal crônica e transplantada tratamento prioritário e apropriado, em órgãos públicos e privados, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, EM DE DE 2016.

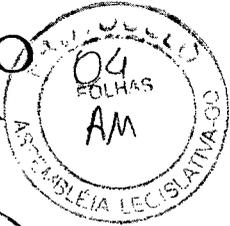
DEPUTADO ESTADUAL: FRANCISCO OLIVEIRA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Observa-se hoje o alarmante crescimento dos problemas renais, determinado por doenças sistêmicas que secundariamente lesam os rins, como a aterosclerose e o diabetes.

A doença renal crônica é freqüentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade e morbidade cardiovasculares. Hipertensão arterial, tabagismo, hipercolesterolêmica (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados á doença renal crônica. Esses fatores, aliados ao crescimento da incidência de diabetes e ao envelhecimento da população, estão determinando um aumento expressivo na freqüência de doenças renais em todo o mundo.

Milhões de brasileiros tem problemas renais e 70% (setenta por cento) deles não sabem disso. As doenças renais matam pelo menos dezenas de milhares de pessoas por ano no Brasil e os gastos com esses doentes são de R\$ 1.4 bilhão ao ano, que representam recursos significativos de toda a verba destinada a hospitais, clinicas, profissionais médicos e medicamentos.

Muitas vezes, a doença acompanha o indivíduo durante um tempo relativo de vida e, em muitos casos, não há cura, apenas tratamento com a realização de diálise ou hemodiálise agravando o bem estar e a qualidade de vida do indivíduo.

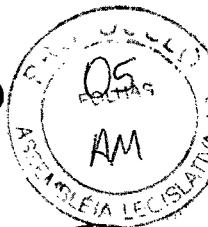
A função dos rins é filtrar o sangue para eliminar substancias nocivas ao organismo, como a amônia, a uréia e o ácido úrico.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



A finalidade deste projeto de Lei é garantir atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como todas as instituições financeiras, que ficam obrigadas a oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato aos doentes renais crônicos.

Destaca-se que a pessoa que sofre de deficiência renal muda totalmente sua rotina e passa a conviver com um série de limitações. A dura realidade do dia a dia desses pacientes nos levou a apresentar este Projeto de Lei que busca minimizar o sofrimento físico e mental dessas pessoas.

Atualmente o STJ publicou um informativo (Resp nº 1307150), interpretando a doença renal crônica como deficiência física, não restando portanto duvida ou que a pessoa acometida de neuropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem a presente proposição por se tratar de medida de relevante interesse social e de saúde pública, aprovando o presente projeto.

SALA DAS SESSOES, EM

DE

DE 2016.

DEPUTADO ESTADUAL: FRANCISCO OLIVEIRA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Humberto Sidi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/08 /2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016002416
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renais crônicas e transplantados, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 254, de 09 de agosto de 2016, de autoria do ilustre Deputado Francisco Oliveira, dispondo sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renais crônicas e transplantados como pessoas com direito a atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a pessoa que sofre de doença renal crônica muda totalmente sua rotina e passa a conviver com uma série de limitações.

Nesse contexto, afirma-se que a finalidade do presente projeto de lei é garantir atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas nas repartições públicas e empresas privadas, considerando-as pessoas com deficiência.

É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência de legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.



Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

(...)

II - na área da saúde:

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com **prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:



II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

e

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência **tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus **direitos individuais e sociais**, bem como sua **completa integração social**.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 12.696 de 1995, que instituiu a Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;

Logo, fica claro que a presente iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional e, ainda, é compatível com a Política Estadual de Atenção ao Deficiente.

De forma mais específica, é importante ressaltar que a União, através da Lei nº 10.048 de 2000 e do Decreto nº 5.296 de 2004, já garantiu às pessoas com deficiência atendimento prioritário, conforme os dispositivos abaixo expostos:

Lei nº 13.146 de 2015

Art. 1º As **pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão **atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar **atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.**

Parágrafo único. É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Decreto nº 5.296 de 2004

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Portanto, vislumbramos que a finalidade da proposição em tela é apenas deixar expresso e conferir publicidade ao direito das pessoas portadoras de doenças renais crônicas ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, pois são consideradas pessoas deficientes. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE HANSENÍASE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, "considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função



psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

2. Incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de sequelas causadas pela hanseníase, comprovada por laudo pericial.

3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à comprovação da deficiência física, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. "A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, DJe 11/4/2013).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1132884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE **NEFROPATIA GRAVE**. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido. (REsp 1307150/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

A doença renal crônica é limitadora e também denota uma deficiência física, logo, esses pacientes devem possuir os mesmos direitos que os portadores daquela.

As poucas normas que agasalham os pacientes em tratamento renal terminal não são, em sua maioria, claramente direcionadas a eles, o que obriga os pacientes a buscarem a justiça para que esta lhes diga o que é de seu direito e leva os aplicadores do Direito a se servirem de analogias para alcançarem decisões.

Por se tratar de um problema de um grupo social minoritário e também por seu caráter consideravelmente recente, poucas fontes são encontradas a respeito, entretanto, tendo em vista a expansão do número de pacientes que deve,



ainda, sofrer aumento pelos próximos anos, não se pode ignorar a existência de tal fenômeno e tampouco amparo legal aos integrantes dele.

Concluimos, portanto, que a aprovação da presente proposta é viável e preenche a referida lacuna legal, auxiliando os doentes renais crônicos a conhecerem e exercerem seu direito de atendimento preferencial, sem necessidade de buscar o Poder Judiciário.

Por fim, como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos esses atende o presente projeto de lei.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254 DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Reconhece às pessoas portadoras de doenças renais crônicas o direito a atendimento prioritário e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de doença renal crônica (nefropatia grave) fica assegurada o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Doença Renal Crônica (DRC) consiste em lesão renal e geralmente perda progressiva e irreversível da função dos rins



Art. 2º As repartições públicas estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e estabelecimentos privados estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico, será expedida documentação própria pelo órgão indicado pelo Poder Executivo, a pedido do doente ou de seu responsável.

Parágrafo único. Para adquirir a documentação a que se refere o caput do art. 3º, o doente renal crônico ou o seu responsável deverão entregar ao órgão indicado pelo Poder Executivo documentação comprobatória da doença de que trata esta Lei.

Art. 4º Às pessoas portadoras de doença renal crônica (nefropatia grave) ficam assegurados todos os direitos destinados às pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na legislação estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto às pessoas transplantadas, ao estudar sua situação singular, verificamos que o entendimento médico atual é no sentido de que não existem quaisquer limitações consideráveis na qualidade de vida daqueles, motivo pelo qual consideramos desarrazoado e não isonômico o seu atendimento prioritário, além de desproporcional sua qualificação como pessoas com deficiência.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Agosto de 2016.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

RELATOR

FAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 2456/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 08 / 2016.

Presidente:

Caetano de Mello



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 8 DE 11 DE 2016.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

Ao Senhor (a) Deputado (a) Diego Saragato

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 30 / 11 / 2016.

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016002416
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renais crônicas e transplantados, como pessoas com os mesmos direitos para fins de atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 254, de 09 de agosto de 2016, de autoria do ilustre Deputado Francisco Oliveira, dispondo sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de doenças renais crônicas e transplantados como pessoas com direito a atendimento prioritário, nos serviços públicos e privados, e dando outras providências.

Em tramitação nesta Casa, a proposição obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Humberto Aidar.

Posteriormente os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, momento em que fui designado relator.

Da análise do mérito do projeto, destaca-se a elevada intenção do deputado em, de maneira justa, atender parcela da população que sofre com uma doença de alta gravidade, conferindo-lhes tratamento diferenciado.

Percebe-se que a intenção do autor é implementar medida que assegure tratamento diferenciado, prioritário e imediato às pessoas portadoras de doenças renais crônicas. A proposição tem como destinatários as repartições públicas estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e estabelecimentos privados estabelecidos no Estado.



Em resumo, a proposta legal pretende assegurar aos doentes renais crônicos o mesmo tratamento prioritário recebido pelas pessoas com deficiência, nos termos das Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

O projeto em tela está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE HANSENÍASE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, "considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

2. Incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de sequelas causadas pela hanseníase, comprovada por laudo pericial.

3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à comprovação da deficiência física, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. "A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, DJe 11/4/2013).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1132884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA

GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

(REsp 1307150/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Portanto, é imperiosa a aprovação da matéria. Todavia, para fazê-lo, são necessárias algumas mudanças, razão pela qual apresento o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254 DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Reconhece às pessoas portadoras de doenças renais crônicas o direito a atendimento prioritário e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de doença renal crônica (nefropatia grave) fica assegurado o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Doença Renal Crônica (DRC) consiste em lesão renal e geralmente perda progressiva e irreversível da função dos rins.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e estabelecimentos privados estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados às pessoas a que se refere o art. 1º, assegurando-lhes tratamento diferenciado e atendimento imediato.



Art. 3º Para fins de comprovação do estado de doente renal crônico, expedida documentação própria pelo órgão indicado pelo Poder Executivo, a pedido do doente ou de seu responsável.

Parágrafo único. Para adquirir a documentação a que se refere o caput do art. 3º, o doente renal crônico ou o seu responsável deverão entregar ao órgão indicado pelo Poder Executivo documentação comprobatória da doença de que trata esta Lei.

Art. 4º Às pessoas portadoras de doença renal crônica (nefropatia grave) ficam assegurados todos os direitos destinados às pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na legislação estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos **pela aprovação** da presente matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2016.

DEPUTADO DIEGO SORGATTO

RELATOR



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

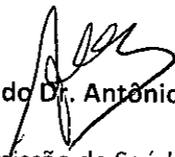


**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2016 00 2416

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 07/12/16


Deputado Dr. Antônio -PR

Vice-Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



